Análise Detalhada do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) no Estado de Minas Gerais: Legislação, Doutrina e Jurisprudência

1. Introdução

- Propósito e Escopo: O presente relatório tem como objetivo fornecer uma análise jurídica aprofundada e especializada do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) no âmbito do Estado de Minas Gerais. O escopo abrange o exame detalhado da legislação estadual que institui e regulamenta o tributo a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003 ¹, e o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005 ² –, realizando um paralelo com as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN Lei nº 5.172/1966) ⁴ e com os institutos pertinentes do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002).6 Adicionalmente, incorpora-se a análise do entendimento doutrinário majoritário e da jurisprudência predominante dos tribunais (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, Superior Tribunal de Justiça STJ e Supremo Tribunal Federal STF) sobre os temas mais relevantes relacionados ao ITCD mineiro.
- Relevância do ITCD: O ITCD, frequentemente denominado ITCMD em outros estados ⁹, constitui um tributo de competência estadual incidente sobre a transmissão de patrimônio a título gratuito, seja por herança (transmissão causa mortis) ou por doação (inter vivos). Sua relevância transcende a esfera da arrecadação fiscal para os cofres estaduais, impactando diretamente o planejamento sucessório e patrimonial de pessoas físicas e jurídicas, bem como a formalização de transferências de bens e direitos.
- Metodologia: A análise empreendida segue uma metodologia rigorosa, partindo do exame individualizado dos dispositivos da Lei nº 14.941/2003 e do Decreto nº 43.981/2005. Cada elemento essencial do tributo (incidência, não incidência, isenção, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo, pagamento, obrigações acessórias, penalidades e administração) é dissecado e comparado com as diretrizes do CTN e os conceitos do Código Civil. Complementarmente, foram consultadas fontes doutrinárias consolidadas e bases de dados jurisprudenciais para agregar as interpretações predominantes sobre a aplicação da legislação mineira.
- Estrutura do Relatório: O relatório inicia com a contextualização do ITCD no ordenamento jurídico nacional, abordando a competência constitucional e as normas gerais do CTN e do Código Civil. Em seguida, adentra na análise específica da legislação mineira (Lei e Decreto), estruturada por temas centrais

do imposto. Para cada tema, são apresentados os dispositivos legais pertinentes, a comparação com as normas nacionais, e a síntese da doutrina e jurisprudência majoritárias. Por fim, uma conclusão consolida os principais achados da análise.

2. Marco Constitucional e Nacional

- Competência Constitucional (Art. 155, I, CF/88): A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, inciso I, outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos.⁹ Esta competência, contudo, não é ilimitada. O próprio texto constitucional estabelece balizas importantes:
 - Bens no Exterior: O § 1º, inciso III, do artigo 155 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023) determina que a incidência do imposto sobre doações ou heranças de bens localizados no exterior, ou quando o de cujus ou doador residia ou tinha domicílio fora do país, dependerá de lei complementar federal.⁹ Antes da EC 132/2023, o STF já havia firmado entendimento, notadamente na ADI 6839 ¹⁵, que declarou inconstitucionais leis estaduais (incluindo a de Minas Gerais ¹³) que previam tal cobrança sem a referida lei complementar, com efeitos a partir de 20 de abril de 2021.¹⁸
 - Alíquotas Máximas: O § 1º, inciso IV, do artigo 155, estabelece que as alíquotas máximas do ITCD serão fixadas pelo Senado Federal.¹¹ A Resolução nº 9/1992 do Senado Federal fixou essa alíquota máxima em 8%.¹⁹
 - Progressividade Obrigatória: A Emenda Constitucional nº 132/2023 14 introduziu o inciso VI ao § 1º do artigo 155, tornando obrigatória a progressividade do ITCD em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação. 14 Esta alteração impacta diretamente estados que, como Minas Gerais, adotavam alíquotas fixas.
 - Imunidades: O artigo 150, VI, da CF/88 ¹¹ veda a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de entes públicos (imunidade recíproca), templos de qualquer culto, partidos políticos (e suas fundações), entidades sindicais dos trabalhadores, e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos (atendidos os requisitos legais). Embora o ITCD incida sobre a transmissão e não diretamente sobre o patrimônio ou renda de forma continuada, essas imunidades são estendidas às transmissões gratuitas que beneficiam tais entidades.
- Normas Gerais do Código Tributário Nacional (CTN Lei nº 5.172/1966): O
 CTN ⁴ estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis a todos os entes federativos. No que concerne aos impostos sobre transmissão de propriedade, como o ITCD, destacam-se:
 - Imposto sobre Transmissão (Arts. 35-42): Esta seção do CTN 4 trata

especificamente do imposto sobre transmissão de *bens imóveis* e direitos a eles relativos (ITBI, de competência municipal, e o antigo ITBI estadual sobre transmissões *causa mortis* e doações não onerosas). Embora a competência constitucional atual (CF/88, Art. 155, I) seja mais ampla ("quaisquer bens ou direitos"), os princípios gerais do CTN são aplicáveis por analogia e como normas gerais:

- Fato Gerador (Art. 35): Define como a transmissão da propriedade ou domínio útil de imóveis, a transmissão de direitos reais (exceto garantia) e a cessão desses direitos. A legislação mineira detalha hipóteses específicas para quaisquer bens ou direitos.¹ O parágrafo único do Art. 35 estabelece a multiplicidade de fatos geradores na causa mortis (um para cada herdeiro/legatário), princípio adotado em MG.¹
- Não Incidência (Arts. 36, 37): Foca em hipóteses de incorporação de bens ao capital social e reorganizações societárias, com ressalvas para empresas com atividade imobiliária preponderante. As regras de não incidência de MG ¹ têm foco distinto (entidades imunes).
- Base de Cálculo (Art. 38): Estabelece o "valor venal" como padrão nacional ⁴, conceito adotado e detalhado pela legislação mineira. ¹
- Alíquotas (Art. 39): Refere-se aos limites fixados pelo Senado Federal.
- Local da Obrigação (Art. 41): Para imóveis, compete ao Estado da situação do bem ⁴, regra seguida por MG, que também define regras para bens móveis e situações envolvendo o exterior.¹
- Contribuinte (Art. 42): Define que a lei estadual indicará qual das partes na operação é o contribuinte ⁴, o que é feito pela lei mineira.¹

Outras Normas Relevantes do CTN:

- Obrigação Tributária (Art. 113): Distingue a obrigação principal (pagar tributo/penalidade) da acessória (prestações positivas/negativas de interesse da fiscalização, como declarações).²⁴ A inobservância da acessória pode converter-se em principal quanto à multa (§ 3º).
- Sujeito Passivo (Art. 121): Define o contribuinte (relação pessoal e direta com o fato gerador) e o responsável (obrigação decorrente de lei).⁴
- Responsabilidade Tributária (Arts. 128-138): Estabelece regras sobre responsabilidade de terceiros (solidária, subsidiária, pessoal), sucessores, e a importante figura da denúncia espontânea (Art. 138), que exclui a responsabilidade por infrações (exceto juros e multa de mora) se feita antes de procedimento fiscal.⁴
- Exclusão do Crédito Tributário (Arts. 175-179): Define isenção (dispensa legal do pagamento do tributo) e anistia (perdão de penalidades).⁴
- Fiscalização (Arts. 194-200): Garante amplos poderes de fiscalização à

- administração tributária, incluindo exame de livros e documentos, e impõe deveres de informação a terceiros (tabeliães, bancos, etc.).²⁴
- Interpretação (Art. 110): Veda que a lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir competências tributárias.²⁵ Este artigo é crucial em discussões sobre a conformidade das hipóteses de incidência do ITCD com os conceitos de doação e sucessão do Código Civil.
- Conceitos Relevantes do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): O Código Civil ⁶ fornece as definições e regras fundamentais para os atos e fatos jurídicos que constituem o fato gerador do ITCD:
 - Doação (Arts. 538-564): O Art. 538 define doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outra.⁸ A análise dessa definição é essencial para verificar se determinadas situações previstas na lei mineira como incidência ¹ configuram, de fato, doação sob a ótica civilista, respeitando o CTN Art. 110. A doação com cláusula de reversão (Art. 547) ²⁵ e suas implicações tributárias são um exemplo dessa interação.
 - Sucessão (Arts. 1784-2027): O direito das sucessões rege a transmissão causa mortis. O Art. 1784 consagra o princípio da saisine, pelo qual a herança se transmite aos herdeiros (legítimos e testamentários) imediatamente após a morte.⁸ Isso define o momento da ocorrência do fato gerador do ITCD causa mortis. Conceitos como herança, legado, capacidade sucessória, aceitação e renúncia da herança (Arts. 1804-1813), e cessão de direitos hereditários (Art. 1793) são fundamentais para a aplicação do imposto. A distinção entre renúncia pura e simples (abdicativa) e a renúncia em favor de beneficiário certo (translativa) tem impacto tributário direto.¹
 - Propriedade e Direitos Reais (Arts. 1225-1418): A definição de propriedade e de outros direitos reais, como o usufruto (Arts. 1390-1411) e o fideicomisso (Arts. 1951-1960), é crucial para entender as hipóteses de incidência do ITCD que envolvem a transmissão desses direitos.¹ A natureza do usufruto como direito real sobre coisa alheia, que se extingue com a morte do usufrutuário (Art. 1410, I), consolidando a propriedade no nu-proprietário, é central para a discussão sobre a (não) incidência do ITCD na extinção.²7
 - Bens (Arts. 79-103): A classificação dos bens em móveis e imóveis ⁶ é relevante para determinar as regras de competência territorial do ITCD em Minas Gerais, conforme Art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 14.941.¹

3. ITCD em Minas Gerais: Lei nº 14.941/2003 e Decreto nº 43.981/2005

A análise a seguir detalha os principais elementos do ITCD conforme a legislação específica de Minas Gerais, confrontando-a com as normas nacionais e integrando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

• 3.1. Incidência (Hipóteses de Ocorrência do Fato Gerador):

- Base Legal: O núcleo da incidência do ITCD mineiro está no Art. 1º da Lei 14.941/2003 ¹ e nos Arts. 2º e 3º do Decreto 43.981/2005 (RITCD).³ A lei estabelece que o imposto incide sobre: I. Transmissão de propriedade de bem/direito por óbito; II. Transmissão de propriedade de bem/direito por fideicomisso; III. Doação a qualquer título (inclusive adiantamento da legítima); IV. Partilha de bens (sociedade conjugal/união estável) sobre o montante que exceder à meação; V. Desistência de herança/legado com determinação de beneficiário (renúncia translativa); VI. Instituição de usufruto não oneroso; VII. Recebimento de quantia em conta bancária/poupança do *de cujus*. O Decreto ³ reitera essas hipóteses no Art. 3º e detalha no Art. 2º a abrangência territorial e a definição de doação.
- Territorialidade: A incidência ocorre sobre bens imóveis situados em MG e respectivos direitos. Para bens móveis, títulos, créditos e direitos relativos, a incidência depende ¹:
 - Na doação: do domicílio do doador em MG; ou se o doador não residir no país, do domicílio do donatário em MG.
 - Na causa mortis: se o inventário/arrolamento (judicial ou extrajudicial) se processar em MG; ou se o herdeiro/legatário for domiciliado em MG, caso o de cujus possuísse bens, residisse/fosse domiciliado ou tivesse inventário processado no exterior (esta última hipótese, Lei Art. 1º, §2º, IV, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 6839 ¹³, com efeitos a partir de 20/04/2021, até que lei complementar federal discipline a matéria).
- Conceitos Ampliados e Presunções: A legislação mineira adota um conceito amplo de doação, incluindo qualquer ato de liberalidade que transfira bem/vantagem/direito [Lei Art. 1º §3º; Decreto Art. 2º §2º]. Além disso, presume-se a doação em transmissões (propriedade plena/nua ou instituição onerosa de usufruto) para pessoas sem capacidade financeira, inclusive incapazes [Lei Art. 1º §6º; Decreto Art. 2º §3º]. A ocorrência do fato gerador independe da abertura formal de inventário [Lei Art. 1º §7º; Decreto Art. 2º §4º].
- Comparativo (CTN/CC): As hipóteses I, II, III, IV (na parte gratuita) e V da lei mineira alinham-se, em geral, com o conceito de transmissão de

propriedade/direitos *causa mortis* ou por doação (CTN Art. 35 ⁴; CC Arts. 538, 1784 ⁸). A inclusão da instituição de usufruto não oneroso (VI) e do recebimento de valores em conta (VII) representa uma especificação ou potencial extensão do fato gerador pela lei estadual, buscando alcançar transferências patrimoniais gratuitas que poderiam escapar de uma interpretação restrita. A presunção de doação para pessoas sem capacidade financeira ¹ é um mecanismo anti-elisivo.

Doutrina e Jurisprudência:

- Momento do Fato Gerador: Na causa mortis, ocorre com o óbito (princípio da saisine, CC Art. 1784 8). Nas doações, depende da forma: registro para imóveis (CC Art. 1245), tradição para móveis, assinatura do contrato particular, lavratura da escritura pública, etc. A definição do momento exato é crucial, inclusive para a contagem do prazo decadencial, objeto da Controvérsia 139/STJ.²⁹
- Excesso de Meação: Tributa-se apenas a liberalidade, ou seja, o valor que um cônjuge/companheiro recebe acima de sua metade ideal do patrimônio comum, sem contraprestação onerosa.
- Usufruto: A lei mineira ¹ é clara ao tributar a instituição do usufruto não oneroso (fato gerador VI). Contudo, a extinção do usufruto (normalmente pela morte do usufrutuário) tem sido consistentemente considerada não tributável pela jurisprudência majoritária do TJMG e STJ.¹¹ O fundamento é que a extinção não configura nova transmissão de bens ou direitos, mas sim a consolidação da propriedade plena nas mãos do nu-proprietário, que já detinha a nua-propriedade. Trata-se da expansão de um direito preexistente (elasticidade do domínio), não da aquisição de um novo direito. Tentar tributar a extinção violaria a legalidade e a tipicidade tributária (CTN Art. 110). Essa interpretação judicial restringe a aplicação da lei, focando na necessidade de uma efetiva "transmissão" para a ocorrência do fato gerador.
- VGBL/PGBL: Planos de previdência privada como VGBL e PGBL geram controvérsia. A jurisprudência predominante, incluindo decisões do TJMG ³⁴ e do STJ, equipara o VGBL a seguro de vida (CC Art. 794), cujos valores pagos ao beneficiário por morte do titular não integram a herança e, portanto, não sofrem incidência do ITCD. O PGBL, por ter características mais próximas de investimento financeiro durante a fase de acumulação, pode ter tratamento distinto. A legislação mineira tentou disciplinar a questão (Lei Art. 4º §§ 6º, 7º ¹; Decreto Art. 13-B ³), buscando tributar a provisão acumulada, mas a questão sobre a natureza (seguro vs. investimento) e a consequente tributabilidade permanece em debate,

- inclusive no STF (Tema 1.214 ³⁴). A posição dos tribunais tem sido majoritariamente favorável ao contribuinte no caso do VGBL, baseando-se na natureza securitária do contrato civil.
- Doação e Conceitos Ampliados: A SEFAZ-MG, por vezes, interpreta amplamente o conceito de doação para alcançar situações como permuta com valores desiguais sem torna (Consulta MEF37532 36), considerando a diferença como doação tributável. A presunção de doação em transferências para pessoas sem capacidade financeira ¹ visa combater simulações, mas pode gerar litígios sobre a prova da capacidade ou da onerosidade. A análise da doação com cláusula de reversão ²⁵ reforça a necessidade de um ato de liberalidade e acréscimo patrimonial para o donatário; a reversão, por ser condição resolutiva, não configura nova doação tributável. A inclusão de hipóteses específicas como a instituição de usufruto não oneroso ¹ demonstra uma tentativa legislativa de abranger transferências de valor econômico que, embora não sejam transmissões plenas de propriedade, representam desmembramento gratuito de direitos patrimoniais. Esta abordagem busca a substância econômica, mas deve respeitar os limites conceituais do direito privado (CTN Art. 110).
- Bens no Exterior (Pós-ADI 6839): A decisão do STF ¹³ invalidou a cobrança de ITCD por MG sobre heranças/doações envolvendo bens no exterior ou doadores/falecidos domiciliados fora do Brasil (Lei Art. 1º, §2º, IV ¹), por ausência de lei complementar federal. Essa decisão criou um vácuo legislativo temporário, aplicável a fatos geradores ocorridos após 20/04/2021, que só será preenchido com a edição da lei complementar prevista na EC 132/2023. Isso evidencia a subordinação da legislação estadual às normas gerais e constitucionais em matéria tributária.

3.2. Não-Incidência (Imunidades e Casos Específicos):

- Base Legal: A não incidência está tratada no Art. 2º da Lei 14.941 ¹ e nos Arts.
 4º, 4º-A, 4º-B e 5º do RITCD.³ As hipóteses abrangem:
 - Entidades Imunes: Transmissões para a União, Estados, Municípios, autarquias e fundações públicas [Lei Art. 2º I, VI; Decreto Art. 4º I, VI]; Templos de qualquer culto ³⁷; Partidos políticos e suas fundações [Lei Art. 2º III; Decreto Art. 4º III]; Entidades sindicais dos trabalhadores [Lei Art. 2º IV; Decreto Art. 4º IV]; Instituições de assistência social, educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos [Lei Art. 2º V; Decreto Art. 4º V].
 - Requisitos para Entidades: Para as entidades dos incisos III a V da Lei (partidos, sindicatos, instituições sem fins lucrativos), a não incidência/imunidade depende do cumprimento cumulativo de requisitos ¹:

- a) não distribuir patrimônio ou renda; b) aplicar recursos integralmente no país para seus objetivos; c) manter escrituração regular. Para templos e demais entidades (II a VI), exige-se adicionalmente que os bens/direitos recebidos sejam destinados às suas finalidades essenciais [Lei Art. 2º §2º; Decreto Art. 4º Par. Único, II].
- Casos Específicos: Transmissão causa mortis de valores não recebidos em vida pelo de cujus referentes a remuneração, aposentadoria ou pensão (excluindo FGTS, PIS/PASEP, restituição de IR, verbas indenizatórias) [Lei Art. 2º §3º; Decreto Art. 5º]; Concessão gratuita de domínio de terra devoluta pelo Estado [Decreto Art. 4º-A]; Benefício de previdência privada convertido em contrato de risco após aposentadoria.
- Comparativo (CF/CTN): As hipóteses de não incidência para entes públicos, templos, partidos, sindicatos e instituições assistenciais/educacionais ¹ correspondem diretamente às imunidades previstas no Art. 150, VI, 'a', 'b' e 'c' da CF/88. ¹¹ Os requisitos impostos pela legislação mineira para essas entidades ¹ estão em linha com as condições estabelecidas no Art. 14 do CTN para o gozo da imunidade. ⁴ Os casos específicos de não incidência (salário não recebido, terra devoluta, etc.) são definições legais do Estado de Minas Gerais, delimitando o alcance do fato gerador ou estabelecendo hipóteses fora do campo de tributação por política fiscal própria.

Doutrina e Jurisprudência:

- Natureza Jurídica: A doutrina majoritária classifica as hipóteses relativas a entes públicos, templos e demais entidades do Art. 150, VI, CF/88 como imunidades (limitações constitucionais ao poder de tributar), enquanto outras situações previstas apenas na lei estadual seriam casos de não incidência em sentido estrito (o fato não se subsume à hipótese legal) ou isenções disfarçadas.
- Requisitos das Entidades: A comprovação do atendimento aos requisitos do Art. 14 do CTN ⁴ é ônus da entidade que pleiteia a imunidade. ⁴² A jurisprudência ⁴⁴ analisa casuisticamente o cumprimento desses requisitos, como a ausência de fins lucrativos, a aplicação dos recursos nas finalidades essenciais e a regularidade contábil. A SEFAZ-MG exige a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) mesmo nos casos de não incidência/imunidade para fins de reconhecimento formal. ⁴²
- Renúncia Abdicativa: A renúncia pura e simples à herança (abdicativa) é considerada hipótese de não incidência do ITCD sobre o ato da renúncia em si.²⁶ Isso ocorre porque, conforme o Código Civil (Art. 1804, parágrafo único), a renúncia retroage à data da abertura da sucessão, e o renunciante é tido como se nunca tivesse sido herdeiro. Logo, não há

transmissão do renunciante para os demais herdeiros que se beneficiam com o acréscimo de seu quinhão (estes pagarão o ITCD causa mortis sobre a parte acrescida). Diferente é a renúncia translativa (em favor de pessoa certa), que equivale a uma aceitação seguida de doação ou cessão, gerando dupla incidência (ITCD causa mortis pela aceitação e ITCD doação/cessão pela transferência subsequente). ⁵¹ A jurisprudência do TJMG ²⁶ confirma a não incidência na renúncia abdicativa.

• 3.3. Isenção (Hipóteses de Dispensa Legal do Pagamento):

• Base Legal: As isenções estão listadas no Art. 3º da Lei 14.941 ¹ e no Art. 6º do RITCD.³ São dispensas do pagamento do imposto concedidas por lei estadual, diferentemente da não incidência/imunidade que decorre da própria Constituição ou da ausência de subsunção do fato à norma. As principais isenções são:

Causa Mortis:

- Imóvel residencial único de até 40.000 UFEMG (aprox. R\$ 221.240 em 2025), desde que o monte partilhável total não exceda 48.000 UFEMG (aprox. R\$ 265.488 em 2025).¹
- Fração ideal de único imóvel residencial, com os mesmos limites de valor do imóvel e do monte [Lei Art. 3º I b; Decreto Art. 6º I b].
- Roupas, utensílios agrícolas manuais, móveis e aparelhos domésticos que guarnecem a residência familiar (excluindo obras de arte declaráveis/seguradas) [Lei Art. 3º I c, §3º; Decreto Art. 6º I c, §4º].

Doação:

- Valor total doado ao mesmo donatário, dentro de 3 anos civis, não superior a 10.000 UFEMG (aprox. R\$ 55.310 em 2025).³
- Imóveis doados pelo poder público (programas habitacionais de baixa renda, calamidade pública, atração de empresas, para Cohab-MG, para o FAR) [Lei Art. 3° II b.1, b.2, b.3, e; Decreto Art. 6° II b.1, b.2, b.4, e].
- Imóveis doados pela ou para a Codemig (instalação/ampliação de empreendimentos).⁵⁵
- Roupas, utensílios agrícolas manuais, móveis e aparelhos domésticos (mesma regra da causa mortis) [Lei Art. 3º II c, §3º; Decreto Art. 6º II c, §4º].
- Recursos para aquisição de veículo por pessoa com deficiência (física, visual, mental, autista) sem capacidade financeira, doados por parentes próximos ou representante legal, vinculada à isenção de ICMS.⁵⁸
- Doações vinculadas a programas de incentivo ao esporte ou cultura

- instituídos em lei [Lei Art. 3º II g; Decreto Art. 6º II g].
- Valor da UFEMG: O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) é atualizado anualmente. Para 2025, o valor é R\$ 5,5310.⁶²
- Comparativo (CTN): As isenções são concedidas por lei específica (estadual, no caso), conforme Arts. 175 e 176 do CTN.⁴ Podem ser condicionadas e ter prazo certo ou indeterminado. As isenções do ITCD mineiro são, em sua maioria, condicionadas ao cumprimento de requisitos (valor, tipo de bem, finalidade, etc.).
- Doutrina e Jurisprudência: A interpretação das normas de isenção deve ser literal, conforme Art. 111, II, do CTN. Discussões jurisprudenciais ³⁴ podem surgir sobre o exato alcance dos requisitos, como a definição de "único bem imóvel" ou a comprovação da "baixa renda" em programas habitacionais. A regra de agregação das doações de pequeno valor por 3 anos civis ³ exige controle por parte do donatário para não ultrapassar o limite de 10.000 UFEMG. As isenções refletem claramente opções de política fiscal do Estado, visando a objetivos sociais (proteção da moradia familiar, inclusão de PcD), econômicos (atração de empresas) e culturais/esportivos. Contudo, a complexidade de algumas condições, como os limites de valor para imóveis residenciais que dependem tanto do valor do bem quanto do valor total do espólio ¹, e a necessidade de acompanhar doações anteriores para a isenção de pequeno valor ³, impõem um ônus de comprovação e controle ao contribuinte que busca o benefício.

Tabela 1: Resumo das Principais Isenções de ITCD em Minas Gerais (Valores para 2025)

Tipo de Isenção	Base Legal (Lei 14.941 / Dec. 43.981)	Requisitos Chave	Limite UFEMG	Limite Aprox. R\$ (2025)*
Causa Mortis				
Imóvel Residencial Único	Art. 3º, I, 'a' / Art. 6º, I, 'a'	Único imóvel no monte; Valor imóvel ≤ 40.000 UFEMG; Valor total do monte ≤ 48.000 UFEMG (exceto bens alínea 'c')	40.000 / 48.000	221.240 / 265.488
Fração Ideal de	Art. 3º, I, 'b' /	Mesmos	40.000 /	221.240 /

Imóvel Res. Único	Art. 6°, I, 'b'	requisitos acima	48.000	265.488
Bens Móveis Domésticos/Agrí colas	Art. 3º, I, 'c' / Art. 6º, I, 'c'	Roupas, utensílios agrícolas manuais, móveis/aparelho s domésticos comuns (exclui arte/seguro específico)	N/A	N/A
Doação				
Pequeno Valor (Total 3 anos civis)	Art. 3º, II, 'a' / Art. 6º, II, 'a'	Soma das doações ao mesmo donatário em 3 anos civis ≤ 10.000 UFEMG	10.000	55.310
Imóvel (Programa Hab. Baixa Renda)	Art. 3º, II, 'b.1' / Art. 6º, II, 'b.1'	Doado pelo poder público; âmbito de programa específico; comprovação requisitos	N/A	N/A
Imóvel (Atração de Empresas)	Art. 3°, II, 'b.2' / Art. 6°, II, 'b.3'	Doado pelo poder público; finalidade específica; observância do regulamento	N/A	N/A
Imóvel (Cohab-MG)	Art. 3°, II, 'b.3' / Art. 6°, II, 'b.4'	Doador ou donatário é a Cohab-MG	N/A	N/A
Imóvel (Codemig)	Art. 3º, II, 'd' / Art. 6º, II, 'd'	Doado pela ou para Codemig; instalação/ampli	N/A	N/A

		ação de empreendiment os		
Imóvel (FAR)	Art. 3°, II, 'e' / Art. 6°, II, 'e'	Doado pelo poder público ao FAR (Caixa)	N/A	N/A
Bens Móveis Domésticos/Agrí colas	Art. 3º, II, 'c' / Art. 6º, II, 'c'	Mesma regra da causa mortis	N/A	N/A
Recursos Veículo PcD	Art. 3º, II, 'f' / Art. 6º, II, 'f'	Doação de recursos por parente próximo/rep. legal; PcD sem capacidade financeira; vinculada à isenção ICMS	N/A	N/A
Doação Incentivada (Esporte/Cultura)	Art. 3º, II, 'g' / Art. 6º, II, 'g'	Vinculada a programa de incentivo instituído em lei	N/A	N/A

** Valor da UFEMG para 2025: R\$ 5,5310. Os valores em R\$ são aproximados.*

• 3.4. Base de Cálculo:

- Base Legal: A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional e seu equivalente em UFEMG.¹ Valor venal é definido como o valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da avaliação/ato de doação [Lei Art. 4º §1º; Decreto Art. 11 §1º].
- Apuração e Avaliação: O valor é inicialmente declarado pelo contribuinte na DBD [Lei Art. 9°; Decreto Art. 15], mas está sujeito à homologação pela SEFAZ, que realiza sua própria avaliação [Lei Art. 9°; Decreto Art. 16]. Se houver discordância, o contribuinte pode requerer avaliação contraditória

- em 10 dias úteis, apresentando laudo ou indicando assistente técnico [Lei Art. 9º §2º; Decreto Arts. 17-20]. A decisão final administrativa sobre o valor cabe à repartição fazendária [Decreto Art. 19].
- Valores Mínimos e Coeficientes: A base de cálculo não pode ser inferior ao valor do IPTU (imóveis urbanos) ou ao valor declarado para ITR (imóveis rurais) [Lei Art. 6°; Decreto Art. 14]. Caso esses valores sejam notoriamente inferiores ao de mercado, a SEFAZ pode aplicar coeficientes técnicos de correção ou utilizar outros métodos para determinar o valor venal [Lei Art. 6° Par. Único; Decreto Art. 14 §§ 1°, 2°].

Regras Específicas:

- Instituição de Usufruto: Base é 1/3 do valor venal da propriedade plena.¹
- Ações/Quotas: Se negociadas em bolsa, usa-se a cotação média (ou de data anterior, regredindo até 180 dias) [Lei Art. 5º caput; Decreto Art. 13 caput]. Se não negociadas, usa-se o valor patrimonial apurado em balanço próximo à data da transmissão [Lei Art. 5º §1º; Decreto Art. 13 §1º, §2º]. Contudo, se o capital social foi integralizado com bens/direitos há menos de 5 anos, a base não será inferior ao valor venal atualizado desses bens/direitos [Lei Art. 5º §2º; Decreto Art. 13 §4º]. Esta regra visa evitar a subavaliação através de integralizações por valor histórico.
- Previdência Privada/Investimentos: Base é o valor da provisão (aportes + rendimentos) na data do fato gerador. Exclui-se a parcela referente a seguro (pecúlio/renda) que exceda essa provisão.
- Causa Mortis (antes da partilha): Pode-se presumir o valor do quinhão com base nas regras de sucessão do Código Civil, sujeito a ajuste posterior [Lei Art. 4° §4°, §5°; Decreto Art. 13-A].
- Dívidas do Falecido: São dedutíveis da base de cálculo causa mortis, desde que devidamente comprovadas quanto à origem, autenticidade e preexistência ao óbito [Decreto Art. 11 §4°].
- Atualização: O valor da base de cálculo apurado na data relevante (óbito, doação, avaliação) é atualizado pela variação da UFEMG até a data prevista para pagamento [Lei Art. 8°; Decreto Art. 11 §3°].
- Comparativo (CTN): A adoção do "valor venal" está em conformidade com o Art. 38 do CTN.⁴ A legislação mineira detalha extensivamente os procedimentos para apurar esse valor, incluindo regras específicas por tipo de bem e o contraditório administrativo, o que representa o exercício da competência estadual para regulamentar a matéria.
- Doutrina e Jurisprudência: O conceito de "valor venal" é central e frequentemente objeto de litígio. Doutrina e jurisprudência ⁷⁴ debatem os métodos de avaliação da SEFAZ, a validade do uso de valores de IPTU/ITR

como piso ⁴⁴, e a aplicação dos coeficientes de correção. A avaliação de quotas de sociedades não listadas é particularmente complexa, com a jurisprudência administrativa (CCMG) ⁴⁴ demonstrando uma tendência a buscar o valor econômico real, por vezes desconsiderando estruturas societárias criadas com aparente propósito elisivo (abuso de forma). A regra que impede base de cálculo inferior ao valor venal dos ativos integralizados recentemente [Lei Art. 5º §2º] e a decisão do CCMG no Acórdão 24.541/23/1ª ⁴⁴ ilustram a postura fiscalizadora ativa da SEFAZ contra planejamentos que visem reduzir artificialmente a base de cálculo. A fixação da base em 1/3 para instituição de usufruto ¹ é uma simplificação legal que pode não refletir o valor econômico real do direito, que varia com a expectativa de vida do usufrutuário, mas oferece praticidade administrativa. O procedimento de avaliação contraditória ¹ é um importante direito do contribuinte, mas exige iniciativa e, frequentemente, suporte técnico (laudo pericial) para contestar eficazmente a avaliação fiscal.

• 3.5. Alíquota:

- Base Legal: A alíquota do ITCD em Minas Gerais é definida no Art. 10 da Lei 14.941 ¹ e no Art. 22 do RITCD.³
 - Alíquota Vigente: Atualmente, a alíquota é fixa em 5% sobre o valor total da base de cálculo apurada.⁷⁸
 - Descontos por Pagamento Antecipado: A legislação prevê a possibilidade de descontos (Lei Art. 10, Par. Único), regulamentados nos Arts. 23 e 23-A do Decreto:
 - Causa Mortis: Desconto de 15% sobre o imposto devido se recolhido e a DBD entregue no prazo de 90 dias da abertura da sucessão [Decreto Art. 23]. A perda do desconto ocorre se a DBD não for entregue ou for entregue fora do prazo, ou se contiver informações omitidas/falseadas (exceto mera divergência de avaliação) [Decreto Art. 23 §§ 1º, 2º, 3º]. Regras específicas se aplicam em caso de pagamento complementar ou sobrepartilha [Decreto Art. 23 §4º, Art. 25-A].
 - *Doação*: Desconto de **50%** sobre o imposto devido se o valor da doação for de até 90.000 UFEMG (aprox. R\$ 497.790 em 2025) e o pagamento ocorrer **antes do início de ação fiscal**.82
 - Agregação de Doações: Para fins de cálculo do imposto e verificação da isenção de pequeno valor, doações sucessivas ao mesmo donatário dentro de três anos civis são somadas. O imposto é recalculado a cada nova doação sobre o valor total acumulado no período, deduzindo-se o imposto já pago anteriormente.³

- Comparativo (CF/Senado): A alíquota de 5% praticada por Minas Gerais está abaixo do teto de 8% estabelecido pela Resolução nº 9/1992 do Senado Federal.¹⁹ Contudo, a alíquota fixa de 5% está em desacordo com a progressividade obrigatória determinada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (CF Art. 155, §1º, VI).¹⁴
- Doutrina e Jurisprudência: A fixação da alíquota é ato de competência legislativa estadual, respeitados os limites constitucionais. A principal discussão atual gira em torno da necessidade de adaptação da legislação mineira à EC 132/2023. A doutrina aponta que a manutenção da alíquota fixa torna a lei estadual parcialmente inconstitucional por omissão superveniente. Espera-se que o legislativo mineiro estabeleça faixas de valores com alíquotas progressivas, o que poderá resultar em aumento da carga tributária para transmissões de maior valor e, possivelmente, redução para as de menor valor. Os descontos ¹ são vistos como instrumentos de política fiscal para incentivar o pagamento rápido e a regularização espontânea, visando à eficiência administrativa e à antecipação de receitas. A regra de agregação trienal das doações ³ busca evitar o fracionamento artificial de doações para escapar da tributação ou usufruir indevidamente da isenção de pequeno valor. A necessidade iminente de alteração legislativa para instituir a progressividade gera incerteza e incentiva o planejamento sucessório e patrimonial antecipado, considerando a provável mudança no cenário tributário.

• 3.6. Contribuinte e Responsável:

- Base Legal: O sujeito passivo da obrigação tributária do ITCD é definido nos Arts. 12 e 21 da Lei 14.941 ¹ e nos Arts. 8º a 10 do RITCD.³
 - Contribuinte (Regra Geral): É a pessoa que recebe o bem ou direito ⁵⁶:
 - O herdeiro, legatário ou beneficiário, na transmissão causa mortis [Lei Art. 12, I; Decreto Art. 8º, I].
 - O donatário, na doação [Lei Art. 12, II; Decreto Art. 8°, II].
 - O cessionário, na cessão gratuita de direitos hereditários [Lei Art. 12, III; Decreto Art. 8º, III].
 - O usufrutuário, na instituição do usufruto [Lei Art. 12, IV; Decreto Art. 8º, IV].
 - Contribuinte (Exceção Doação): Se o donatário de bem móvel, título ou crédito não residir nem for domiciliado em MG, o contribuinte passa a ser o doador domiciliado no Estado [Lei Art. 12, Par. Único; Decreto Art. 8º, §1º].
 - Responsabilidade Solidária: Diversas pessoas são designadas como solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo

contribuinte [Lei Art. 21; Decreto Art. 90]:

- Empresas, instituições financeiras ou bancárias envolvidas no registro ou prática de ato que resulte na transmissão.
- Autoridades judiciais, serventuários da justiça (tabeliães, oficiais de registro, escrivães) pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles, ou por omissões.
- O doador.
- A pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido.
- O despachante, por atos que resultem em n\u00e3o pagamento ou pagamento a menor.
- Responsabilidade por Retenção: Entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela **retenção na fonte** e recolhimento do ITCD em transmissões causa mortis ou doações de bens/direitos sob sua administração/custódia (incluindo PGBL/VGBL) [Lei Art. 20-A; Decreto Art. 35-A]. A responsabilidade do contribuinte nesses casos é supletiva [Lei Art. 20-A, §1º].
- Sanções aos Responsáveis: Os responsáveis que infringirem a lei ou concorrerem para o não pagamento ficam sujeitos às mesmas penalidades dos contribuintes [Lei Art. 26; Decreto Art. 10].
- Comparativo (CTN): A definição de contribuinte em MG ¹ alinha-se ao conceito do CTN Art. 121, I.⁴ A atribuição de responsabilidade a terceiros ¹ baseia-se no CTN Art. 128.⁴ A lista de responsáveis solidários na lei mineira [Lei Art. 21] é ampla. Há um debate sobre se a responsabilidade de alguns desses terceiros (como tabeliães, listados no CTN Art. 134, VI) seria estritamente solidária (como diz a lei mineira) ou subsidiária (dependente da impossibilidade de cobrar do contribuinte, como sugere o *caput* do CTN Art. 134). A jurisprudência ⁹² por vezes inclina-se à interpretação do CTN, condicionando a responsabilidade do tabelião/registrador. A responsabilidade por retenção [Lei Art. 20-A] é uma forma específica de responsabilidade por substituição tributária.
- Doutrina e Jurisprudência: A distinção entre contribuinte e responsável é fundamental. O contribuinte é quem realiza o fato gerador e tem relação direta com ele. O responsável, embora não realize o fato gerador, é legalmente obrigado ao pagamento. A solidariedade implica que o Fisco pode exigir o tributo integralmente de qualquer um dos coobrigados. A responsabilidade dos tabeliães e registradores 40 é um ponto sensível, dada a sua função fiscalizadora imposta por lei. A jurisprudência tende a limitar essa responsabilidade aos casos de omissão culposa ou dolosa no cumprimento de seus deveres de verificação. A responsabilidade do doador 44 é claramente

estabelecida na lei mineira. A responsabilidade por retenção das instituições financeiras ¹⁰⁴ é um mecanismo moderno para facilitar a arrecadação em produtos como PGBL/VGBL, embora a própria incidência sobre VGBL seja controversa.³⁴ A amplitude da responsabilidade solidária estabelecida pela lei mineira ¹ visa a garantir a arrecadação, criando uma rede de segurança para o Fisco. Contudo, a aplicação dessa responsabilidade, especialmente a terceiros como notários, deve observar os princípios gerais do CTN e a jurisprudência sobre a necessidade de vínculo com o fato gerador ou nexo causal com a infração.

• 3.7. Pagamento do Imposto:

- Base Legal: O Capítulo VI da Lei 14.941 ¹ e o Capítulo VIII do RITCD ³ disciplinam o pagamento.
 - Prazos: Os prazos variam conforme a natureza da transmissão:
 - Causa Mortis: 180 dias da abertura da sucessão.⁵⁶
 - Doação (Escritura Pública): Antes da lavratura.89
 - Doação (Instrumento Particular): 15 dias da assinatura [Lei Art. 13, VI; Decreto Art. 26, VI].
 - Outras Doações: 15 dias da ocorrência do fato gerador [Lei Art. 13, VIII;
 Decreto Art. 26, VIII].
 - Prazos específicos para fideicomisso, excesso de meação e cessão de direitos hereditários também são previstos [Lei Art. 13 II, III, IV, VII; Decreto Art. 26 II, III, IV, VII].
 - Forma e Local: O pagamento é feito via Documento de Arrecadação Estadual (DAE), emitido pelos sistemas da SEFAZ (SIARE ou e-ITCD), em estabelecimentos bancários autorizados.⁴⁰
 - Parcelamento: Débitos de ITCD **vencidos** podem ser parcelados, mediante requerimento e cumprimento de condições estabelecidas em resolução específica da SEFAZ [Lei Art. 16; Decreto Art. 30]. Geralmente exige-se garantia (hipotecária, fiança bancária), embora possa ser dispensada em alguns casos (valores baixos, programas específicos como o "Regularize"). O pedido de parcelamento implica confissão de dívida [Lei Art. 16, §2°; Decreto Art. 30, §2°]. O parcelamento em dia não impede a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração [Decreto Art. 30, §3°], mas a quitação integral é necessária para o registro de formal de partilha, por exemplo. 113
 - Pagamento Prévio: A lei exige o pagamento do ITCD antes da lavratura de escritura pública ou do registro de qualquer instrumento translativo [Lei Art. 13, §1°; Decreto Art. 26, §1°].
- o Comparativo (CTN): Os prazos específicos definidos pela lei mineira

- prevalecem sobre a regra geral do CTN Art. 160.²⁴ A forma de pagamento (DAE em banco) é compatível com o CTN Art. 162.²⁴ O parcelamento é uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN Art. 151, VI). A exigência de pagamento prévio ao ato notarial/registral é uma condição imposta pela legislação estadual para garantir a arrecadação.
- o **Doutrina e Jurisprudência:** Os prazos de pagamento, especialmente os 180 dias na *causa mortis*, são considerados pela doutrina como um prazo razoável para as providências do inventário, embora possam ser desafiadores em casos complexos. 114 O parcelamento 112 é visto como uma ferramenta importante para contribuintes com dificuldades de liquidez, mas as exigências de garantia podem ser um obstáculo. A jurisprudência do STJ 113 tem se posicionado no sentido de que, mesmo com o parcelamento do ITCD, o registro do formal de partilha só pode ocorrer após a quitação integral do débito, reforçando a exigência de pagamento prévio ao registro. A estrutura de prazos e a exigência de pagamento antes da formalização dos atos demonstram uma estratégia legislativa focada na segurança da arrecadação. O parcelamento, embora disponível, funciona mais como um mecanismo de regularização de débitos vencidos do que como uma alternativa padrão de pagamento.

Tabela 2: Resumo dos Prazos de Pagamento do ITCD em Minas Gerais

Tipo de Transmissão	Base Legal (Lei 14.941 / Dec. 43.981)	Prazo de Pagamento
Transmissão Causa Mortis	Art. 13, I / Art. 26, I	180 dias contados da data da abertura da sucessão
Substituição de Fideicomisso	Art. 13, II / Art. 26, II	15 dias do fato/ato jurídico (antes da escritura pública ou cancelamento averbação)
Excesso Meação (Soc. Conjugal - Judicial)	Art. 13, III / Art. 26, III	30 dias do trânsito em julgado da sentença
Excesso Meação (União Estável - Partilha)	Art. 13, IV / Art. 26, IV	15 dias da assinatura do instrumento ou trânsito em julgado (ou antes da escritura)
Doação por Escritura Pública	Art. 13, V / Art. 26, V	Antes da lavratura da

		escritura pública
Doação por Escrito Particular	Art. 13, VI / Art. 26, VI	15 dias contados da data da assinatura
Cessão Gratuita de Direitos Hereditários	Art. 13, VII / Art. 26, VII	Antes da escritura (bem determinado) ou 180 dias (formalizada no inventário)
Outras Doações	Art. 13, VIII / Art. 26, VIII	15 dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário

• 3.8. Deveres do Contribuinte e do Responsável:

- Base Legal: O Capítulo VII da Lei 14.941 ¹ e o Capítulo IX do RITCD ³ estabelecem as obrigações acessórias.
 - Declaração de Bens e Direitos (DBD): É a principal obrigação acessória do contribuinte.⁴² Deve ser entregue à SEFAZ, via sistema eletrônico (SIARE ou e-ITCD), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, seus valores e documentos comprobatórios (provas de propriedade, avaliações, IPTU/ITR, balanços, extratos bancários, etc.) [Decreto Art. 31]. O prazo geral para entrega coincide com o prazo de pagamento do imposto [Decreto Art. 31, caput], mas para obter o desconto de 15% na causa mortis, a DBD deve ser entregue em 90 dias da sucessão.¹¹⁷ A declaração está sujeita à homologação pela SEFAZ em até 5 anos [Lei Art. 17, §3°; Decreto Art. 31, §7°].
 - Conservação de Documentos: O contribuinte deve guardar os comprovantes de pagamento (DAE) e os documentos que instruíram a DBD pelo prazo decadencial [Lei Art. 14, Par. Único; Decreto Art. 32].
 - Deveres de Terceiros (Responsáveis):
 - Notários e Registradores: Devem exigir a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD (emitida pela SEFAZ após análise da DBD) antes de lavrar escrituras ou registrar atos de transmissão causa mortis ou doação [Lei Art. 18; Decreto Art. 33]. Devem prestar informações mensais à SEFAZ sobre atos relevantes (doações, constituição de usufruto, óbitos, alterações contratuais suspeitas) [Lei Art. 20; Decreto Art. 34, II]. Têm o dever de exibir livros e documentos à fiscalização [Lei Art. 20, §1º; Decreto Art. 35]. Sua responsabilidade de fiscalização do recolhimento limita-se aos imóveis perante eles registrados [Lei Art. 20, §2º]. O Provimento Conjunto nº 93/2020 do

- TJMG 68 detalha essas obrigações no âmbito do serviço extrajudicial.
- Junta Comercial (JUCEMG): Deve informar mensalmente à SEFAZ sobre atos de constituição, alteração e extinção de empresas [Lei Art. 19; Decreto Art. 34, I].
- Instituições Financeiras, Previdência, Seguradoras: Além da responsabilidade pela retenção em certos casos [Lei Art. 20-A; Decreto Art. 35-A], devem prestar informações sobre planos de previdência e seguros [Lei Art. 20-A, §3º].
- Comparativo (CTN): A DBD é uma obrigação acessória típica (CTN Art. 113, §2º ²⁴). Os deveres de informação impostos a terceiros (notários, JUCEMG, bancos) encontram respaldo no CTN Art. 197.²⁴ A obrigação de conservar documentos está prevista no CTN Art. 195, parágrafo único.²⁴
- Doutrina e Jurisprudência: A correta e tempestiva apresentação da DBD é crucial, não apenas para o cálculo e pagamento do imposto, mas também para a obtenção de descontos 117 e para evitar penalidades específicas. 118 A complexidade da declaração, especialmente na avaliação de bens e direitos, muitas vezes requer assessoria profissional. Os deveres impostos a terceiros, como notários e registradores, são fundamentais para o controle da arrecadação pelo Fisco, transformando esses profissionais em auxiliares da administração tributária. 97 A transição para sistemas eletrônicos como o SIARE e o e-ITCD 108 moderniza o cumprimento dessas obrigações, mas exige adaptação dos usuários e pode gerar desafios tecnológicos. A SEFAZ depende fortemente das informações prestadas na DBD e cruzadas com dados de terceiros para realizar a homologação e a fiscalização do ITCD.

• 3.9. Penalidades:

- Base Legal: As sanções por descumprimento das obrigações relativas ao ITCD estão previstas no Capítulo VIII da Lei 14.941 ¹ e no Capítulo X do RITCD.³
 - Falta de Pagamento, Pagamento a Menor ou Intempestivo:
 - Pagamento Espontâneo (antes de ação fiscal): Aplica-se Multa de Mora, calculada sobre o valor do imposto devido: 0,15% ao dia (até 30 dias), 9% (de 31 a 60 dias), 12% (após 60 dias). Se apenas o imposto for pago espontaneamente, a multa de mora será exigida em dobro em caso de ação fiscal posterior [Lei Art. 22, §1°; Decreto Art. 36, §1°]. No parcelamento espontâneo, a multa é de 18% [Lei Art. 22, §2°, I; Decreto Art. 36, §2°, I].
 - Pagamento após Ação Fiscal: Aplica-se Multa de Revalidação de 50% sobre o valor do imposto devido.⁸⁹ Há possibilidade de redução dessa multa se o pagamento ocorrer em prazos específicos após o recebimento do Auto de Infração (redução para 40% da multa em 10

dias; 50% em 30 dias; 60% antes da inscrição em dívida ativa) [Lei Art. 22, II, 'a', 'b', 'c'; Decreto Art. 36, II, 'a', 'b', 'c']. No parcelamento após ação fiscal, a multa de 50% é aplicável, com reduções conforme a data de pagamento da entrada [Lei Art. 22, §2°, II; Decreto Art. 36, §2°, II]. A perda do parcelamento restabelece as multas aos valores máximos [Lei Art. 22, §3°; Decreto Art. 36, §3°].

- Descumprimento de Obrigações Acessórias:
 - Sonegação, Omissão/Falsidade na DBD, Falta de Entrega da DBD: Multa de 20% sobre o montante do imposto devido.¹¹⁸ Não se aplica a bens de sobrepartilha declarados antes da ação fiscal [Lei Art. 25, Par. Único; Decreto Art. 37, §1°].
 - Valor Inferior ao de Mercado em Documento de Doação: Multa de 100% da diferença do imposto (aplicada aos contratantes) [Lei Art. 28; Decreto Art. 37, III].
 - Uso de Documento de Recolhimento Falso: Multa de 100% do valor do imposto devido [Lei Art. 28-A; Decreto Art. 37-A].
 - Descumprimento por Instituições
 Financeiras/Previdência/Seguradoras: Multa em UFEMG: 5.000 por omissão em documento; 50.000 por não entrega de informações.
- Responsabilidade: Responsáveis tributários estão sujeitos às mesmas penalidades dos contribuintes [Lei Art. 26; Decreto Art. 10].
- Denúncia Espontânea: Conforme CTN Art. 138 ²⁴ e RPTA Arts. 207-211A ¹³⁰, a denúncia espontânea da infração (antes de qualquer procedimento fiscal), acompanhada do pagamento do tributo devido com juros e multa de mora, exclui a aplicação das penalidades punitivas (multa de revalidação, multa por falta de DBD, etc.). ⁴²
- Comparativo (CTN): As penalidades (multas) são consideradas parte da obrigação tributária principal (CTN Art. 113, §1º ²⁴). A responsabilidade por infrações, em regra, independe da intenção do agente (responsabilidade objetiva CTN Art. 136 ²⁴), salvo exceções legais (CTN Art. 137). A denúncia espontânea (CTN Art. 138) é um instituto nacional que afasta a penalidade punitiva, mas não os acréscimos moratórios.
- Doutrina e Jurisprudência: Há um debate constante sobre a natureza e a razoabilidade das multas tributárias. A jurisprudência 75, inclusive do STF 139, analisa se multas são confiscatórias (vedado pela CF Art. 150, IV). Geralmente, multas de até 100% do valor do tributo não têm sido consideradas confiscatórias, mas a análise é casuística. A distinção entre multa de mora (compensatória pelo atraso) e multa punitiva (revalidação, por infração acessória) é relevante. A multa de revalidação de 50% 1 é

significativa e visa a desestimular a sonegação ou o erro que demande ação fiscal. A multa de 20% pela falta/erro na DBD ¹ reforça a importância dessa obrigação acessória. A denúncia espontânea é um instrumento valioso para o contribuinte regularizar sua situação com custo menor, mas exige atenção aos requisitos (pagamento integral com mora e juros, antes de ação fiscal). A diferença de tratamento entre o pagamento espontâneo (multa de mora até 12%) e o pagamento após ação fiscal (multa de revalidação de 50%, com reduções) evidencia a política de incentivo à autorregularização.

Tabela 3: Resumo das Principais Penalidades do ITCD em Minas Gerais

Infração	Base Legal (Lei 14.941 / Dec. 43.981)	Penalidade	Observações
Atraso no Pagamento (Espontâneo)	Art. 22, I / Art. 36, I	Multa de Mora: 0,15%/dia (até 30d); 9% (31-60d); 12% (>60d) sobre o imposto	Acrescida de juros (SELIC). Se só o imposto for pago, multa dobrada em caso de fiscalização. Parcelamento espontâneo: multa de 18%.
Falta/Insuficiência Pagamento (Ação Fiscal)	Art. 22, II / Art. 36, II	Multa de Revalidação: 50% sobre o imposto	Reduções: 40% da multa (pagto em 10d AI); 50% (pagto em 30d AI); 60% (pagto antes Dívida Ativa). Parcelamento fiscal: multa 50% c/ reduções.
Falta Entrega/Omissão/Fa Isidade na DBD	Art. 25 / Art. 37, I	Multa de 20% sobre o imposto devido	Não aplicável a sobrepartilha declarada antes da ação fiscal. Excluída pela Denúncia Espontânea.
Valor Inferior em Documento de Doação	Art. 28 / Art. 37, III	Multa de 100% sobre a diferença do imposto	Aplicada aos contratantes. Excluída pela Denúncia Espontânea se corrigido.

Uso de DAE Falso	Art. 28-A / Art. 37-A	Multa de 100% sobre o imposto devido	Penalidade grave.
Falha Informação (Inst. Fin./Prev./Seg.)	Art. 28-B / Art. 37-B	Multa fixa: 5.000 UFEMG (omissão/plano); 50.000 UFEMG (não entrega info)	Penalidade específica para responsáveis por retenção/informação.

3.10. Administração Tributária:

- Base Legal: Disposições esparsas na Lei 14.941 e no RITCD, complementadas pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA - Decreto 44.747/2008).
 - Avaliação e Homologação: A SEFAZ tem o poder-dever de avaliar os bens e direitos declarados na DBD e homologar (ou não) o pagamento efetuado pelo contribuinte, no prazo decadencial de 5 anos a contar do exercício seguinte ao da entrega da declaração [Lei Art. 9º, 17 §3º; Decreto Art. 15, 16, 31 §7º].
 - Contraditório na Avaliação: O contribuinte tem direito a um procedimento administrativo específico para contestar a avaliação da SEFAZ antes que ela se torne definitiva para fins de lançamento [Lei Art. 9º §2º; Decreto Arts. 17-20].
 - Fiscalização: A SEFAZ possui amplos poderes de fiscalização, podendo examinar documentos, intimar contribuintes e terceiros, e acessar processos judiciais [Lei Art. 18 Par. Único; Decreto Art. 44], em linha com o CTN (Arts. 194-200).²⁴ Os servidores têm o dever de comunicar irregularidades [Lei Art. 23].
 - Lançamento de Ofício: Caso detecte infração (falta de pagamento, erro na base de cálculo, etc.), a SEFAZ formaliza a exigência por meio de Auto de Infração (AI), notificando o contribuinte para pagar ou apresentar defesa [Lei Art. 24; Decreto Art. 41].
 - Processo Administrativo (RPTA): O RPTA ¹³⁰ rege todo o contencioso administrativo fiscal em MG. Ele estabelece os ritos, prazos para defesa (impugnação 30 dias do AI [Lei Art. 24]), recursos (para o Conselho de Contribuintes CCMG), e procedimentos para consulta tributária, restituição e denúncia espontânea.
 - Certidão de Pagamento/Desoneração: Documento final emitido pela SEFAZ, via sistema eletrônico, atestando a regularidade do ITCD (pagamento, isenção ou não incidência) após análise da DBD. É indispensável para a transferência de propriedade em cartórios e outros

atos.116

- Comparativo (CTN): Os procedimentos de fiscalização, lançamento e processo administrativo em MG buscam seguir as normas gerais do CTN, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte.
- Doutrina e Jurisprudência: A atuação da administração tributária deve pautar-se pela legalidade e eficiência. A doutrina discute a eficácia dos mecanismos de avaliação e fiscalização. A jurisprudência administrativa (CCMG) e judicial (TJMG) analisa a regularidade dos procedimentos fiscais, a validade das avaliações, a aplicação de penalidades e o cumprimento dos prazos processuais estabelecidos no RPTA. A qualidade e a tempestividade da análise das DBDs pela SEFAZ são pontos críticos para a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração, essencial para a conclusão dos negócios jurídicos subjacentes. O papel ativo da SEFAZ na avaliação dos bens declarados ¹ é um diferencial importante, contrastando com sistemas onde a declaração do contribuinte tem maior presunção de veracidade inicial. O RPTA ¹³⁰ funciona como a espinha dorsal procedimental, e seu conhecimento é vital para a defesa dos direitos dos contribuintes em qualquer disputa administrativa relativa ao ITCD.

4. Conclusão

A análise da legislação do ITCD no Estado de Minas Gerais (Lei nº 14.941/2003 e Decreto nº 43.981/2005), em cotejo com as normas nacionais (CF/88, CTN, Código Civil) e a interpretação doutrinária e jurisprudencial, revela um sistema tributário complexo e detalhado.

• Síntese dos Achados: O ITCD mineiro incide sobre uma gama específica de transmissões gratuitas causa mortis e inter vivos, incluindo hipóteses como a instituição de usufruto não oneroso. A legislação estabelece regras claras de não incidência (alinhadas às imunidades constitucionais) e diversas isenções com finalidades sociais e econômicas. A base de cálculo é o valor venal, apurado pela SEFAZ mediante avaliação sujeita a contraditório, com regras específicas para diferentes tipos de bens. A alíquota atual é fixa em 5%, porém, a Emenda Constitucional nº 132/2023 impõe a necessidade de adoção de alíquotas progressivas. O contribuinte principal é o recebedor do bem/direito, mas a lei estabelece ampla responsabilidade solidária a terceiros, incluindo notários, registradores e instituições financeiras (com dever de retenção em alguns casos). Os prazos de pagamento são específicos e, em geral, antecedentes à formalização dos atos. O cumprimento de obrigações acessórias, como a

Declaração de Bens e Direitos (DBD), é mandatório e seu descumprimento acarreta penalidades próprias, distintas das multas por atraso no pagamento (mora ou revalidação). A administração tributária mineira adota uma postura ativa na avaliação e fiscalização, regida pelo RPTA.

- Convergências e Divergências: A legislação mineira demonstra forte alinhamento com as normas gerais do CTN em conceitos como base de cálculo (valor venal), obrigação acessória (DBD), e responsabilidade tributária (embora com amplitude na solidariedade). As hipóteses de não incidência refletem as imunidades constitucionais. As divergências mais notáveis residem na alíquota fixa (em breve superada pela exigência constitucional de progressividade) e na amplitude da lista de responsáveis solidários, que pode gerar debates sobre sua compatibilidade com a subsidiariedade implícita no CTN para certos casos. A inclusão de fatos geradores específicos (usufruto, recebimento em conta) representa o exercício da competência estadual, buscando abranger diversas formas de transferência gratuita.
- Temas Jurídicos Relevantes: A jurisprudência desempenha papel crucial na interpretação de pontos controversos, como a não incidência sobre a extinção do usufruto e sobre o VGBL (tratado como seguro), limitando tentativas de extensão da base tributável pelo Fisco. Disputas sobre a avaliação do valor venal, especialmente de quotas sociais e imóveis, são frequentes, com a administração buscando a substância econômica e os contribuintes defendendo a legalidade das formas adotadas. A responsabilidade de notários e registradores continua sendo um tema sensível. A inconstitucionalidade da cobrança sobre bens no exterior (ADI 6839) evidencia a importância da hierarquia normativa e da necessidade de lei complementar federal.
- Impacto da EC 132/2023: A alteração constitucional que tornou obrigatória a progressividade das alíquotas do ITCD é a mudança mais significativa no horizonte. Minas Gerais terá que adequar sua legislação, abandonando a alíquota fixa de 5%. Isso implicará, muito provavelmente, em um aumento da carga tributária para heranças e doações de maior valor, tornando o planejamento sucessório e patrimonial ainda mais relevante. A definição das novas faixas e alíquotas será objeto de debate legislativo e terá impacto direto nos custos de transmissão de patrimônio no Estado.
- Considerações Práticas: Para contribuintes e assessores jurídicos, a análise do ITCD em Minas Gerais exige atenção a diversos pontos:
 - Avaliação Precisa: A correta apuração do valor venal dos bens é fundamental para evitar litígios e pagamentos incorretos.
 - Prazos: O cumprimento rigoroso dos prazos para pagamento e entrega da DBD é essencial para evitar multas e usufruir de descontos.

- Obrigações Acessórias: A DBD deve ser preenchida com cuidado e instruída com toda a documentação exigida.
- Isenções e Não Incidência: Verificar cuidadosamente os requisitos para enquadramento e reunir a documentação comprobatória.
- Penalidades: A diferença entre multa de mora (pagamento espontâneo) e multa de revalidação (ação fiscal) é substancial; a denúncia espontânea é um mecanismo importante para regularização com menor custo.
- Planejamento: A iminente mudança para alíquotas progressivas reforça a necessidade de planejamento sucessório e patrimonial estratégico.

Em suma, o ITCD em Minas Gerais é um tributo com legislação detalhada e dinâmica, cuja aplicação prática envolve a interação complexa entre normas estaduais, nacionais, interpretações doutrinárias e decisões judiciais, exigindo conhecimento especializado para sua correta apuração e cumprimento.

Referências citadas

- 1. LEI nº 14.941, de 29/12/2003 Texto Atualizado Assembleia ..., acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14941/2003/?cons=1
- 2. DECRETO nº 43.981, de 03/03/2005 Texto Original Assembleia Legislativa de Minas Gerais ALMG, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/43981/2005/
- www.fazenda.mg.gov.br, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43981_2005.pdf
- 4. L5172COMPILADO Planalto, acessado em abril 23, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm
- 5. Códigos, acessado em abril 23, 2025, https://www.cartorioalphaville.com.br/Pagina/Exibir/bc2d0e58-5b6d-4459-b84e-a48710d7d85a
- 6. L10406compilada Planalto, acessado em abril 23, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- 7. Base Legislação da Presidência da República Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, acessado em abril 23, 2025, https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002&OpenDocument
- 8. www2.senado.leg.br, acessado em abril 23, 2025, https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/506294/codigo_civil_5ed.pd f
- 9. STF proíbe estados de cobrar Imposto de Transmissão de doações, mas decisão só vale para bens no exterior; No Brasil, quem recebe herança paga JC, acessado em abril 23, 2025.

- https://jc.uol.com.br/colunas/jc-negocios/2023/03/15197628-stf-proibe-estados-de-cobrar-imposto-de-transmissao-de-doacoes-mas-decisao-so-vale-para-benes-no-exterior-no-brasil-quem-recebe-heranca-paga.html
- 10. Justiça impede cobrança de ITCMD sobre usufruto de bem, acessado em abril 23, 2025,
 - https://resenderibeiro.com.br/justica-impede-cobranca-de-itcmd-sobre-usufrut o-de-bem.html
- 11. Constituição Planalto, acessado em abril 23, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- STF julga inconstitucionais 14 leis estaduais que cobram ITCMD sobre herança e doação provenientes do exterior - Marchiori Advogados, acessado em abril 23, 2025,
 - https://marchiori.com/stf-julga-inconstitucionais-14-leis-estaduais-que-cobram-i tcmd-sobre-heranca-e-doacao-provenientes-do-exterior/
- 13. Informativo STF Edição 1031/2021 AWS, acessado em abril 23, 2025, https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos/informativo-1031-stf.pdf
- 14. Emenda Constitucional nº 132 Planalto, acessado em abril 23, 2025, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm
- 15. Minas Gerais edita Resolução sobre ITCD nas doações envolvendo exterior, acessado em abril 23, 2025, https://www.azevedosette.com.br/noticia/pt/minas-gerais-edita-resolucao-sobre-itcd-nas-doacoes-envolvendo-exterior/7635
- 16. STF invalida leis estaduais que regulamentam imposto sobre heranças e doações no exterior, acessado em abril 23, 2025, https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482226&ori=1
- 17. PGR ajuíza ações contra leis estaduais que regulamentam imposto sobre heranças e doações do exterior Supremo Tribunal Federal, acessado em abril 23, 2025,
 - https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466014&ori=1
- 18. STF define que decisões sobre ITCMD valem a partir de abril de 2021 Migalhas, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.migalhas.com.br/quentes/360088/stf-define-que-decisoes-sobre-itc md-valem-a-partir-de-abril-de-2021
- 19. Resolução do Senado Federal nº 9 de 05/05/1992 Legislação ..., acessado em abril 23, 2025, https://legis.senado.leg.br/norma/590017
- 20. Legislação Informatizada RESOLUÇÃO Nº 9, DE 1992 Publicação Original Câmara dos Deputados, acessado em abril 23, 2025, https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-4512-94-publicacaooriginal-1-pl.html
- 21. Resolução Senado Federal Sefaz MT, acessado em abril 23, 2025, https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B842567100 04D3940/2CD5F43072B7AA2A03256812004E0415
- 22. Base Legislação da Presidência da República Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, acessado em abril 23, 2025,

- https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/emc%20132-2023&OpenDocument
- 23. Emenda Constitucional nº 132 de 20/12/2023 Senado Federal, acessado em abril 23, 2025, https://legis.senado.leg.br/norma/37959796
- 24. www2.senado.leg.br, acessado em abril 23, 2025, https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496301/000958177.pdf
- 25. SERJUS ANOREG/MG Serjus-Anoreg/MG, acessado em abril 23, 2025, https://serjus.com.br/noticias_ver.php?id=16580
- 26. NÃO INCIDÊNCIA DO ITCD. RENÚNCIA ABDICATIVA IBET, acessado em abril 23, 2025, https://www.ibet.com.br/nao-incidencia-do-itcd-renuncia-abdicativa-2/
- 27. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação Conjur, acessado em abril 23, 2025, https://www.conjur.com.br/2024-nov-29/imposto-de-transmissao-causa-mortis-e-doacao-na-morte-do-usufrutuario/
- 28. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1 Acórdão: 24.258/22/3ª Rito: Sumário PTA/AI: 16.001425876-01 Impugnaç, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/2022/3/24258223.pdf
- 29. Critério de fixação do termo inicial para contagem de prazo ... TJMG, acessado em abril 23, 2025, https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/criterio-de-fixacao-do-termo-inicial-para-contagem-de-prazo-decadencial-do-imposto-de-transmissao-causa-mortis-e-doacao-itcd-controversia-139-sti.htm
- 30. Artigo A incidência do ITCMD na extinção do usufruto CNB/MG, acessado em abril 23, 2025, https://cnbmq.org.br/artigo-a-incidencia-do-itcmd-na-extincao-do-usufruto/
- 31. Jorge Américo: ITCMD e doação sobre a extinção do usufruto Conjur, acessado em abril 23, 2025, https://www.conjur.com.br/2023-mai-15/jorge-americo-itcmd-doacao-extincao-usufruto/
- 32. O Estado não pode exigir ITCMD sobre extinção de usufruto Tributário nos Bastidores, acessado em abril 23, 2025, https://tributarionosbastidores.com.br/2021/04/o-estado-nao-pode-exigir-itcmd-sobre-extincao-de-usufruto/
- 33. SUMÁRIO Órgão Especial do TJMG Ação direta de inconstitucionalidade Conflitos Mediação, acessado em abril 23, 2025, https://bd.tjmg.jus.br/bitstreams/f4cbf77e-17f3-4b52-ae64-a5060cb129d0/download
- 34. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, acessado em abril 23, 2025, http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1 00002226266240032024571933
- 35. Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (art. 155) Supremo Tribunal Federal, acessado em abril 23, 2025,

- https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=155
- 36. ITCD FATO GERADOR ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ..., acessado em abril 23, 2025, http://www.informef.com.br/paginas/mef37532.htm
- 37. ITCD Entenda Informações Gerais Políticas Públicas, acessado em abril 23, 2025,
 - https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/itcd/entenda/informacoes_gerais.html ?tagNivel1=257&tagAtual=10333
- 38. Palavra do Presidente Federação Mineira de Fundações e Associações de Direito Privado FUNDAMIG, acessado em abril 23, 2025, https://fundamig.org.br/palavra-do-presidente-2/
- 39. Lei nº 12.426 de 27/12/1996 Estadual Minas Gerais LegisWeb, acessado em abril 23, 2025, https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=139911
- 40. DECRETO nº 43.981, de 03/03/2005 Texto Atualizado Assembleia Legislativa de Minas Gerais ALMG, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/43981/2005/?cons=1
- 41. SEFAZ MG: Resumo do Decreto do ITCD Fato Gerador Estratégia Concursos, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-itcd-sefaz-mg/
- 42. Consulta de Contribuinte SEFAZ Nº 126 DE 12/06/2013 Estadual Minas Gerais LegisWeb, acessado em abril 23, 2025, https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=301051
- 43. #Pergunta21: O que é não incidência do ITCD? YouTube, acessado em abril 23, 2025, https://www.youtube.com/watch?v=kBb6wjj3ma0
- 44. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1 Acórdão: 24.541/23/1ª Rito: Ordinário PTA/AI: 15.000071591-51 Impugna SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/2023/1/24541231.pdf
- 45. Art 14 do CTN » Jurisprudência Atualizada Petições Online, acessado em abril 23, 2025, https://www.peticoesonline.com.br/art-14-ctn
- 46. Aplicações Práticas de Decisões Judiciais do STF e do STJ na Tributação Municipal (ISSQN, IPTU e ITBI) AIAMU, acessado em abril 23, 2025, https://www.aiamu.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Palestra-3-Ricardo-Almeida.pdf
- 47. Fortalecimento da sociedade civil:, acessado em abril 23, 2025, https://repositorio.fgv.br/bitstreams/befc287d-6b09-4e5c-87f2-fba057b94d83/download
- 48. Instituição de assistência social conseguiu provar os requisitos do art. 14 do CTN, acessado em abril 23, 2025, https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8c26d2fad09d c76f3ff36b6ea752b0e1
- 49. Tribunal de Justiça de Minas Gerais IBET, acessado em abril 23, 2025, https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/11/TJMG2-1.pdf
- 50. Artigo: Há limites de herdeiros para assinar a escritura pública de renúncia? Por

- Rafael Depieri CNB/MG, acessado em abril 23, 2025, https://cnbmg.org.br/artigo-ha-limites-de-herdeiros-para-assinar-a-escritura-publica-de-renuncia-por-rafael-depieri/
- 51. As regras da Renúncia e da Cessão de Direitos Hereditários são muito claras e por isso merecem sua atenção SERJUS ANOREG/MG Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://serjus.com.br/noticias_ver.php?id=14669
- 52. DECRETO nº 29.251, de 28/02/1989 (REVOGADA) ALMG, acessado em abril 23, 2025, <a href="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=DEC&num=29251&ano=1989&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=DEC&num=29251&ano=1989&comp=&cons=
- 53. Isenção de ITCMD Imposto de Renda Bastter.com, acessado em abril 23, 2025, https://bastter.com/mercado/forum/780894/isencao-de-itcmd
- 54. Projeto que altera imposto sobre herança está pronto para Plenário Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2007/11/Not_668741.html
- 55. Decreto no 47.976, de 08/06/2020 Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47976/2020/
- 56. ITCD IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS Monte Alto Advocacia e Consultoria Imobiliária, acessado em abril 23, 2025, https://www.montealtoadv.com.br/itcd-imposto-sobre-transmissao-causa-morti-s-e-doacao-de-quaisquer-bens-ou-direitos/
- 57. Relatório Qualitativo Media Server ALMG, acessado em abril 23, 2025, https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/130/868/2130868.pdf
- 58. Solicitar isenção de ICMS para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/servicos/cidadao/isencao/solicitar-isencao-de-icms-para-pessoas-com-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-ou-autista/
- 59. Solicitar isenção de IPVA para PCD Pessoa com deficiência SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/servicos/cidadao/isencao/pagesolicitar-isencao-de-ipva-para-pessoas-com-deficiencia-fisica-visual-mental-severa-ou-profunda-ou-autista./
- 60. Solicitar isenção de ICMS para Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista | MG.GOV.BR, acessado em abril 23, 2025, https://www.mg.gov.br/servico/solicitar-isencao-de-icms-para-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica-visual-mental
- 61. Haverá isenção tributária na compra do veículo adquirido por pessoa com deficiência mesmo que o automóvel vá ser dirigido por outra terceira pessoa Buscador Dizer o Direito, acessado em abril 23, 2025, https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/74627b65e6e6 a4c21e06809b8e02114a

- 62. UFEMG SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/ufemg. html
- 63. Notícias SERJUS ANOREG/MG Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=19126
- 64. COAD Fazenda fixa o valor da UFEMG para o ano de 2025 ADV Advocacia Dinâmica, acessado em abril 23, 2025, https://advocaciadinamica.com/home/noticias-detalhe/129257/fazenda-fixa-o-valor-da-ufemg-para-o-ano-de-2025
- 65. GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Mina Arsae-MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/02/SEI_105314831_Nota_Tecnica_1_Resolucao_204_2025.pdf
- 67. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, acessado em abril 23, 2025, https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000023089590600120241440485
- 68. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020 (Alterado pelo ... TJMG, acessado em abril 23, 2025, http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf
- 69. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo: 1088786 Natureza - Media Server, acessado em abril 23, 2025, https://mediaserver.almq.gov.br/acervo/704/595/1704595.pdf
- 70. GLOSSÁRIO RELATIVO AO ITCD SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao 002 2006.html
- 71. ITCMD em Minas Gerais: Como Pagar Menos Imposto sobre Heranças?, acessado em abril 23, 2025, https://www.mantoanadvogados.com.br/blog/itcmd-em-minas-gerais-como-pagar-menos-imposto-sobre-herancas-/389
- 72. O que é ITCD e qual a sua importância? Diário de Uberlândia | jornal impresso e online, acessado em abril 23, 2025, https://diariodeuberlandia.com.br/coluna/7450/o-que-e-itcd-e-qual-a-sua-import ancia
- 73. ITCMD e doação com reserva de usufruto Colégio Notarial do Brasil CNB/MG, acessado em abril 23, 2025, https://cnbmq.org.br/itcmd-e-doacao-com-reserva-de-usufruto/
- 74. Decisões judiciais aumentam ITCMD de imóvel rural recebido em herança APET, acessado em abril 23, 2025, https://apet.org.br/noticia/decisoes-judiciais-aumentam-itcmd-de-imovel-rural-recebido-em-heranca/

- 75. itcd por causa mortis e o conflito entre a legislação mineira e Revistas Científicas UNAERP, acessado em abril 23, 2025, https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2560/1823/8553
- 76. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1 Acórdão: 23.971/21/1ª Rito: Ordinário PTA/AI: 15.000046635-25 Impugna SEF/MG, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/2021/1/23971211.pdf
- 77. Tribunal de Justiça de Minas Gerais IRIB, acessado em abril 23, 2025, https://irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/TJMG_%20Remessa%20Necess%C3%A1ria%20n %201 0000 21 224693-8-001.pdf
- 78. ITCD Informações Gerais SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/informacoes.html
- 79. ITCD Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/
- 80. ALÍQUOTAS DE ITCMD BRASIL (2021), acessado em abril 23, 2025, https://fortes.adv.br/wp-content/uploads/2021/02/TF0001-B_2021_01_11_Aliquotas_de_ITCMD_Brasil_2021_3.pdf
- 81. Imposto sobre Herança: saiba como fica a alíquota de MG com a reforma tributária, acessado em abril 23, 2025, https://einvestidor.estadao.com.br/radar-einvestidor/imposto-sobre-heranca-aliquota-de-mg-reforma-tributaria/
- 82. DESCONTO NO VALOR DO ITCD NO ESTADO DE MINAS GERAIS Planejar Patrimônio, acessado em abril 23, 2025, https://planejarpatrimonio.com.br/desconto-no-valor-do-itcd-no-estado-de-minas-gerais/
- 83. Progressividade do ITCMD em 2025: Perspectivas e oportunidades Madrona, acessado em abril 23, 2025, https://madronafialho.com.br/publicacoes/conhecimento-em-foco/progressividade-do-itcmd-em-2025-perspectivas-e-oportunidades/
- 84. Judiciário começa a receber ações contra ITCMD em estados com alíquota fixa Conjur, acessado em abril 23, 2025, https://www.conjur.com.br/2025-abr-16/judiciario-comeca-a-receber-acoes-contra-itcmd-em-estados-com-aliquota-fixa/
- 85. Reforma vai aumentar o ITCMD. Hora de planejar a sucessão, acessado em abril 23, 2025, https://www.cartorio2oficiopl.com.br/blog/reforma-vai-aumentar-o-itcmd-hora-de-planejar-a-sucessao/
- 86. Artigo Reforma tributária e ITCMD: colocando os pingos nos is CNB/PB, acessado em abril 23, 2025, https://cnbpb.org.br/artigo-reforma-tributaria-e-itcmd-colocando-os-pingos-nos-is/
- 87. ITCMD passará por grandes mudanças com a reforma tributária. Entenda APET, acessado em abril 23, 2025, https://apet.org.br/noticia/itcmd-passara-por-grandes-mudancas-com-a-reform

a-tributaria-entenda/

- 88. Reforma tributária e ITCMD: colocando os pingos nos is JOTA, acessado em abril 23, 2025, https://www.jota.info/artigos/reforma-tributaria-e-itcmd-colocando-os-pingos-nos-is
- 89. ITCD sobre Doações ¿ Regularize sua situação SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/doacoes.html
- 90. ITCMD Causa Mortis em Minas Gerais: Guia Prático para Contribuintes, acessado em abril 23, 2025,
 https://gfladv.com.br/itcmd-causa-mortis-em-minas-gerais-guia-pratico-para-contribuintes/
- 91. e-ITCD Minas Gerais. A.Rabello Organização Contábil, acessado em abril 23, 2025, https://www.arabello.com.br/e-itcd-minas-gerais/
- 92. Responsabilidade Tributária Notários respondem por atos, acessado em abril 23, 2025, https://anoregba.org.br/atos-normativos/responsabilidade-tributaria-notarios-respondem-por-atos-praticados-por-eles-ou-perante-eles-somente-quando-for-impossivel-exigir-se-diretamente-do-contribuinte-o-cumprimento-da-obrigacao-ou-em-ca/
- 93. Responsabilidade solidária dos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, acessado em abril 23, 2025, https://www.migalhas.com.br/depeso/402025/responsabilidade-solidaria-dos-tabeliaes-escrivaes-e-demais
- 94. Responsabilidade Tributária do Tabelião e Registrador Escanhoela Advogados Associados, acessado em abril 23, 2025, https://www.eaa.com.br/artigos/responsabilidade-tributaria-do-tabeliao-e-registrador/
- 95. diarioeletronicoccmg.fazenda.mg.gov.br, acessado em abril 23, 2025, http://diarioeletronicoccmg.fazenda.mg.gov.br/opendiario/opencms/system/modu les/br.gov.mg.sef.diarioeletronico/elements/detalhes_decisoes.jsp?idSessao=1017 8&idItemSessao=7&idIntimacao=2112&idItemIntimacao=11&anoIntimacao=2023&numeroIntimacao=77&nmTipoIntimacao=Comunicado&idAcordao=24709233a
- 96. Responsabilidade civil dos notários e dos registradores Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT, acessado em abril 23, 2025, https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/responsabilidade-civil/responsabilidade-civil-dos-notarios-e-dos-registradores
- 97. O registrador de imóveis e a obrigação de fiscalização tributária APET, acessado em abril 23, 2025, https://apet.org.br/artigos/o-registrador-de-imoveis-e-a-obrigacao-de-fiscalizacao-tributaria/
- 98. PL 3094 de 2021 Texto original Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=3094&ano=2021

- 99. Regulamento do ITCD Decreto 43.981/2005 SEF/MG, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.fazenda.mg.gov.br/transparencia/concursos-publicos/arquivos_concursoAFRE2022/ITCD-Regulamento-Decreto-43.981-2005.pdf
- 100. Notícias SERJUS ANOREG/MG Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.serjus.com.br/noticias_ver.php?id=11407
- Responsabilidades ligadas ao ITCD Serviços SEFAZ CE, acessado em abril
 23, 2025,
 https://portalservicos.sefaz.ce.gov.br/responsabilidades-ligadas-ao-itcd+650358
- 9c49e79469ba01ee63
 102. 13 perguntas e respostas sobre ITCD Galvão & Silva Advocacia, acessado em abril 23, 2025.
 - https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-imobiliario/perguntas-frequentes-itcd/
- 103. A Incidência do ITCMD nas Partilhas Desiguais Decorrentes da Dissolução da Sociedade Conjugal LCR Contadores, acessado em abril 23, 2025, https://lcrcontadores.com.br/boletim/a-incidencia-do-itcmd-nas-partilhas-desiguais-decorrentes-da-dissolucao-da-sociedade-conjugal-134
- 104. ITCMD incide sobre VGBL quando demonstrada a natureza de investimento financeiro do plano de previdência privada complementar AGE-MG, acessado em abril 23, 2025, https://advocaciageral.mg.gov.br/itcmd-incide-sobre-vgbl-quando-demonstrada-a-natureza-de-investimento-financeiro-do-plano-de-previdencia-privada-com-plementar/
- 105. LEI nº 14.941, de 29/12/2003 Texto Original Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14941/2003/
- 106. 80 Qual o prazo para pagamento do ITCD/MG? YouTube, acessado em abril 23, 2025, https://www.youtube.com/watch?v=RX0P5rxKgmQ
- 107. a doação e o planejamento tributário e sucessório Cartorio Barreiro, acessado em abril 23, 2025, https://cartoriodobarreiro.com.br/wp-content/uploads/sites/39/2024/01/21-jan-2024-doacao-planejamento-tributario-e-sucessorio-O-QUE-MUDOU-COM-A-EC-1.pdf
- 108. Pagamento de ITCD Emissão de Documento de ... SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/pagamento-emissao-de-dae/
- 109. ITCD/MG: SEF apresenta detalhes do e-ITCD para comissão da OAB/MG LegisWeb, acessado em abril 23, 2025, https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=27481
- 110. Procedimentos, modificações e perspectivas do e-ITCD em Minas Gerais YouTube, acessado em abril 23, 2025, https://www.youtube.com/watch?v=AIDThZPZvrU
- 111. DADOS DO TRABALHO CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO: 590 TÍTULO

- ÓRGÃO/ENTIDADE EXECUTOR(A) CATEGORIA MODALIDADE ÁREA TEMÁTICA DESA, acessado em abril 23, 2025,
- https://www.mg.gov.br/system/files/media/planejamento/documento_detalhado/2 022/gestao-de-pessoas/premio-inova-minas-gerais/amencao_honrosa_ideias_processos.pdf
- 112. Parcelamento de ITCD SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/parcelamento/parcelamento_ITCD/
- 113. ITCD Formal de Partilha Parcelamento de débito do ITCD Necessidade de quitação integral dos tr | Notícias ANOREG/RN, acessado em abril 23, 2025, https://anoregrn.org.br/noticia/itcd-formal-de-partilha-parcelamento-de-debito-do-itcd-necessidade-de-quitacao-integral-dos-tr/3072
- 114. Inventários, prazo e multa: competência tributária dos estados e do DF Conjur, acessado em abril 23, 2025, https://www.conjur.com.br/2024-jun-02/inventarios-prazo-e-multa-competencia-tributaria-dos-estados-e-do-df/
- 115. Prazos e Multa por atraso (em todos estados) inventário para leigos, acessado em abril 23, 2025,
 - https://inventarioparaleigos.com.br/inventario-quais-os-prazos-para-abertura/
- 116. Obter a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD | MG.GOV.BR, acessado em abril 23, 2025, https://www.mg.gov.br/servico/obter-certidao-de-pagamentodesoneracao-do-itcd
- 117. Os prazos na transmissão em virtude de sucessão causa mortis em Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025,
 - https://concursodecartorio.com.br/os-prazos-na-transmissao-em-virtude-de-sucessao-causa-mortis-em-minas-gerais/
- 118. SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/ap14 0520.html
- 119. Novo Curso ITCD Instituto Tributare, acessado em abril 23, 2025, https://www.institutotributare.com.br/cursoitcd
- 120. Secretaria de Fazenda lança o e-ITCD, sistema que simplifica o imposto sobre herança e doação Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025,
 - https://crcmg.org.br/noticias/secretaria-de-fazenda-lanca-o-e-itcd-sistema-que-simplifica-o-imposto-sobre-heranca-e-doacao/
- 121. Governo lança e-ITCD, sistema que simplifica o imposto sobre herança e doação Agência Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-lanca-e-itcd-sistema-que-simplifica-o-imposto-sobre-heranca-e-doacao
- 122. COMUNICADO SAIF Nº 011 DE 1º DE ABRIL DE 2025 SEF/MG, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/comunicados/tabe la atraso.html
- 123. Parecer 14.815 AGE-MG, acessado em abril 23, 2025.

- https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/parecer-14.815.pd f
- 124. Resumo do ITCMD para a SEFAZ MG Estratégia Concursos, acessado em abril 23, 2025, https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/itcmd-sefaz-mg-2/
- 125. 81 Multa no pagamento em atraso do ITCD/MG YouTube, acessado em abril 23, 2025, https://www.youtube.com/watch?v=nLpBVNONANg
- 126. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1 Acórdão: 24.139/22/1ª Rito: Sumário PTA/AI: 15.000065625-99 Impugnaç SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho contribuintes/acordaos/2022
 - /1/24139221.pdf
 7 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025
- 127. Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, acessado em abril 23, 2025, <a href="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&comp=&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&cons="https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/lei/texto/print.html?tipo=LEI&num=14941&ano=2003&cons=1494
- 128. Orientações da SEF/MG para a regularização do pagamento do ITCD sobre doações, acessado em abril 23, 2025, https://www.serjus.com.br/noticias_antigas/on-line/sef_itcd_informacoes_08_11_2 011.htm
- 129. A Secretaria SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/ap16 0621.html
- 130. DECRETO Nº 44.747, DE 3 DE MARÇO DE 2008 SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2008/d4

4747_2008.html

- 131. Denúncia Espontânea de ICMS Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG - SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/denuncia-espontanea/
- 132. RPTA 2/4 SEF/MG, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao tributaria/rpta/rpta 2.html
- 133. DECRETO nº 44.747, de 03/03/2008 Texto Original Assembleia Legislativa de Minas Gerais ALMG, acessado em abril 23, 2025, https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/44747/2008/
- 134. ICMS/MG: Denúncia Espontânea Artigos Garcia & Moreno Consultoria Corporativa, acessado em abril 23, 2025, https://www.garciaemoreno.com.br/artigo/15128/icms/mg:_denuncia_espontanea.html
- 135. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 4.560, DE 28 DE JUNHO DE 2013. (Texto consolidado) Disciplina o Sistema de Parcelamento Fiscal., acessado em abril 23, 2025.
 - https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/11/resolucaoconjunta-sef-age-4560.pdf
- 136. Jurisprudência multa atraso abertura inventário Modelo Inicial, acessado em abril 23, 2025, https://modeloinicial.com.br/buscar-jurisprudencia?q=multa%20atraso%20abertu

ra%20invent%C3%A1rio&published_at=12&court_id=&

/1/24470231.pdf

- 137. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1 Acórdão: 24.470/23/1ª Rito: Sumário PTA/AI: 16.001699336-41 Impugnaç SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho contribuintes/acordaos/2023
- 138. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJMG, acessado em abril 23, 2025, https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=21&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=052144&sequencial=002&sequencialAcordao=0">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=21&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=052144&sequencial=002&sequencialAcordao=0">https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=21&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=052144&sequencial=002&sequencialAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=21&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=052144&sequencial=002&sequencialAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao=0">https://www.s.tjmg.jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus.br/jus
- 139. MODELO DE ACÓRDÃO TJMG, acessado em abril 23, 2025, http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=100001 408034040002015898159
- 140. Jurisprudência Mineira MPSP, acessado em abril 23, 2025, https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/MPMG_n.213.pdf
- 141. Governo de Minas prorroga a suspensão dos prazos dos processos, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.aceitauna.com.br/post/governo-de-minas-prorroga-a-suspens%C3%A3o-dos-prazos-dos-processos-administrativos-tribut%C3%A1rios-e-de-cnds
- 142. Solicitar Regime Especial de Tributação Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG - SEF/MG, acessado em abril 23, 2025, https://www.fazenda.mg.gov.br/servicos/empresa/icms/regime-especial/
- 143. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1 Acórdão: 22.508/17/3ª Rito: Sumário PTA/AI: 15.000039327-51 Impugnaç SEF/MG, acessado em abril 23, 2025,
 - https://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/2017/3/22508173.pdf